



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.336 - AP (2012/0065726-7)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : JANAÍNA DA SILVA ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLON BRANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO JOÃO MACÊDO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.251.993/PR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, assentou que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, aplica-se às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento de qualquer outro prazo estipulado pelo Código Civil.

2. Incidência, por analogia, do teor do enunciado sumular 85/STJ, apenas no que diz respeito ao prazo prescricional, mesmo em não se tratando de relação de trato sucessivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.336 - AP (2012/0065726-7)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental do ESTADO DO AMAPÁ contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, mantendo incólume o acórdão de fls. 90/97 (e-STJ).

O recorrente aduz, naquilo que é necessário à compreensão da sua irresignação, que:

(...)

Importante destacar ainda que, a aplicação do art. 206, §2º do CC/02 em nada tem a ver com o revolvimento de provas e fatos. É uma questão simples e objetiva, bastando apenas que se verifique a data do ilícito e a data do ajuizamento da ação.

Esse Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, já assentou o cabimento do recurso especial quando há, por parte do acórdão recorrido, incorreta valoração da prova. Merece especial destaque, dentre outras, 1 senão vejamos:

(...)

Mister se faz esclarecer ainda que não se pode considerar que o prazo prescricional foi interrompido pela citação válida na ação coletiva e suspensa no decorrer do processo quando se extinguiu tal processo em razão de inicial inepta, que só pode ser por culpa da parte autora. Pelos fundamentos apresentados pelo MM. Juiz da causa coletiva e pelo fato de ter havido condenação em honorários de sucumbência, conclui-se que a inépcia ocorreu por parte da recorrida, ora autora.

A ação coletiva na verdade versava sobre direitos individuais que autorizavam os interessados a ajuizar ação de cobrança desde o momento do suposto inadimplemento, sendo absurdo admitir a interrupção e a suspensão do prazo prescricional em razão de uma lide coletiva extinta por inépcia da inicial, cuja culpa somente pode ser atribuída a parte autora.

Ademais, em sua decisão, a Ilma. Ministra Relatora alegou a aplicação do enunciado da Súmula 85/STJ 2. No entanto, não é cabível a aplicação da referida súmula no presente caso. Entende-se por relação de trato sucessivo ou de execução continuada aquela que se protraí no tempo, caracterizando-se pela prática ou abstenção de atos reiterados, tais como compra e venda a prazo, pagamento mensal de aluguel, etc.

Evidente que a demanda não se encaixa no conceito de obrigação de trato sucessivo, pois não se tratam de atos continuados, mas sim de ato isolado, ou seja, o deslocamento do recorrido para outra cidade, em caráter excepcional, a fim de exercer suas atividades como policial. Assim, a cada deslocamento do policial, há a necessidade de pagamento das diárias em momento futuro, não havendo qualquer caráter de continuidade.

Afastada a aplicação da referida súmula, e por todos o exposto acima, percebe-se que o atendimento da pretensão da agravante é medida que se impõe. (fls. 173/175 e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão atacada, por sua vez, possui o seguinte teor:

Trata-se de agravo do ESTADO DO AMAPÁ contra decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CRFB/1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERRUPTÃO. DIÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS.

11 A citação válida realizada em processo anterior que venho a ser extinto sem resolução de mérito, mesmo que por ilegitimidade da parte, tem o condão de interromper o prazo prescricional. Precedentes do Superior Tribunal de justiça e desta Corte. 21 Nos termos do art. 12 do Decreto n' 20.910/1932, os dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. 31 Às dívidas da Fazenda Pública, independente de sua natureza, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 112 do Decreto n 2 20.910/1932 e não os prazos estabelecidos no Código Civil.

Precedentes do Superior Tribunal de justiça. 41 O art. 64, caput, da lei Estadual n 2 066/1993, prevê o pagamento de diárias a io servidor público deslocado temporariamente de sua sede, visando atender despesas de pousada, alimentação e locomoção. 51 Restando incontroverso nos autos que a parte autora prestou serviços ao ente público sem receber a contraprestação devida, acertada a decisão monocrática que condena este último ao pagamento do crédito, mormente se este não se desincumbiu do ônus processual que lhe impõe o art. 333, li, do Código de Processo Civil. 61 A fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública deve atender aos requisitos do art. 20, § § 32 e 42, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, mostrar-se razoável e proporcional ao caso concreto. Verificado o atendimento de tais requisitos, não há correção a ser feita. 7) Apelação a que se nega provimento. (fl. 90).

Noticiam os autos que o autor da ação pretende o pagamento de diárias em parte não recebidas no período de 01.03.2000 a 17.05.2000, pleito julgado procedente em primeira instância e mantido na íntegra por decisão do tribunal de origem.

Em recurso especial, o recorrente advoga pela violação dos arts. 206, §2º, do CC, e 10 do Decreto nº 20.910/1932 sob o fundamento de ocorrência da prescrição do fundo de direito do autor, haja vista a suposta natureza alimentar da verba pretendida e o respectivo prazo prescricional de 2 (dois) anos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, insta salientar que o entendimento mais recente desta Corte, a respeito do prazo prescricional das ações movidas em face da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, é pela aplicação do estatuído no art. 1º do Decreto 20.910/1932, que estabelece o prazo quinquenal, independente da natureza da relação jurídica estabelecida com o ente público, nos moldes da súmula 85/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, mostra-se incompatível a aplicação da prescrição bienal do art. 206, §2º, do CC, visto que o conceito legal de prestações alimentares se dissocia do de verbas remuneratórias de natureza alimentar, regendo o citado dispositivo uma relação de cunho privado, e não público.

Por derradeiro, conforme bem delineado pela Corte a quo, a jurisprudência atual do STJ é assente no sentido de que a citação válida em processo extinto, mesmo que sem resolução do mérito, importa na interrupção do prazo prescricional, o que afasta a ocorrência do instituto no presente processo, visto que a demanda foi ajuizada em 21/12/2010 e o trânsito em julgado se deu em 04/07/2008, sendo este último o termo inicial da contagem, Superior Tribunal de Justiça procedente em primeira instância e mantido na íntegra por decisão do tribunal de origem.

Em recurso especial, o recorrente advoga pela violação dos arts. 206, §2º, do CC, e 10 do Decreto nº 20.910/1932, sob o fundamento de ocorrência da prescrição do fundo de direito do autor, haja vista a suposta natureza alimentar da verba pretendida e o respectivo prazo prescricional de 2 (dois) anos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, insta salientar que o entendimento mais recente desta Corte, a respeito do prazo prescricional das ações movidas em face da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, é pela aplicação do estatuído no art. 1º do Decreto 20.910/1932, que estabelece o prazo quinquenal, independente da natureza da relação jurídica estabelecida com o ente público, nos moldes da súmula 85/STJ.

Nesse passo, mostra-se incompatível a aplicação da prescrição bienal do art.

206, §2º, do CC, visto que o conceito legal de prestações alimentares se dissocia do de verbas remuneratórias de natureza alimentar, regendo o citado dispositivo uma relação de cunho privado, e não público.

Por derradeiro, conforme bem delineado pela Corte a quo, a jurisprudência atual do STJ é assente no sentido de que a citação válida em processo extinto, mesmo que sem resolução do mérito, importa na interrupção do prazo prescricional, o que afasta a ocorrência do instituto no presente processo, visto que a demanda foi ajuizada em 21/12/2010 e o trânsito em julgado se deu em 04/07/2008, sendo este último o termo inicial da contagem, fazendo incidir, assim, o óbice do enunciado sumular 83/STJ.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É cediço que a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa.

2. A citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato, com o mesmo objeto da ação individual, ainda que tenha sido julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade ativa ad causam, configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 54.953 - AP (2011/0157833-0) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%.

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS.

1. A prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, o qual disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. Precedentes. 2. O Código Civil de 2002, em seu art. 206, § 2º, trata das prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. Precedentes: AgRg no REsp 1268289/RS, Rel.

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/11/2011; AgRg no Ag 1391898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/6/2011 3. Nos termos da Súmula 150/STF, os prazos prescricionais para ação de conhecimento e de execução são idênticos.

4. O termo inicial para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

5.

Discute-se, in casu, o pagamento de gratificação a servidores federais, portanto, verbas regidas pelo Direito Público, razão pela qual aplicável a prescrição quinquenal, não a bienal.

6. Agravo regimental não provido.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.139 - PR (2011/0019303-0)

Ante o exposto, conheço do agravo interposto para negar seguimento ao recurso especial, com fulcro no artigo 544, §4º, II, "b", do CPC.

Intimem-se. (fls. 164/166 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.336 - AP (2012/0065726-7)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Pelo estudo dos argumentos trazidos à baila pelo ora agravante, conclui-se que não merece prosperar a irresignação recursal, ante a inexistência de qualquer fundamento capaz de alterar as razões da decisão agravada, a qual deve ser mantida em todos os seus termos.

No entanto, alguns tópicos abordados merecem especial atenção: a respeito do alegado às fls. 174/175 (e-STJ), oportunidade em que o agravante argumenta pela inaplicabilidade da súmula 85/STJ, em razão da inexistência de relação de trato sucessivo, ressalte-se que a incidência do referido enunciado sumular se dá por analogia, e apenas no que tange ao prazo prescricional que rege a relação da lide em voga.

Consoante amplamente descrito na decisão atacada, o entendimento trazido pelo recorrente foi sufragado pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1.251.993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicado no DJe de 19.12.2012, quando se firmou a compreensão de que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal nas ações movidas contra a Fazenda Pública, mesmo que indenizatórias, em detrimento do prazo trienal ou qualquer outro insculpido no Código Civil de 2002.

Ante o exposto, ratificando os termos da decisão anterior, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0065726-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 162.336 / AP**

Números Origem: 602472011 6024720118030001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : JANAÍNA DA SILVA ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLON BRANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO JOÃO MACÊDO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Diárias e Outras Indenizações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : JANAÍNA DA SILVA ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLON BRANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO JOÃO MACÊDO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.